Processo: 1306/2025

Projeto de Lei CM: 42/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador DANIEL BUISSA é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **regulamenta a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais pelos alunos nas escolas públicas e privadas de ensino da educação básica do município de Santo André, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100/25 e a Lei Estadual nº 18.058/2024, e dá outras providências.**

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o propositor relata: *A Lei Federal nº 15.100/25 determina que a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas deve ser regulamentada de forma a evitar distrações no ambiente escolar, garantindo que seu uso esteja alinhado com propósitos pedagógicos e a inclusão de alunos com deficiência. Da mesma forma, a Lei Estadual nº 18.058/2024, do Estado de São Paulo, reforça essa necessidade, dispondo sobre a restrição ao uso desses dispositivos em sala de aula, salvo quando justificado para fins educacionais ou por questões de acessibilidade e saúde. O Projeto de Lei propõe um equilíbrio entre inovação tecnológica e disciplina escolar, permitindo o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais apenas em situações que contribuam para o processo pedagógico, atendam necessidades de inclusão de alunos com deficiência ou sejam essenciais para a saúde do estudante. A regulamentação proposta visa assegurar um ambiente escolar mais produtivo, livre de distrações e focado no*

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por CIRLENE DA SILVA SERAPIAO:07997696814 Data: 06/05/2025 11:54:53

desenvolvimento integral dos alunos, sem desconsiderar os benefícios que a tecnologia pode oferecer quando utilizada de forma planejada e adequada.

A Lei Federal nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares nas escolas, já está em vigor. Cabe a cada uma das redes de ensino e escolas, públicas e privadas, definirem suas próprias estratégias de implementação. A legislação surge em resposta ao crescente debate sobre o uso desses aparelhos nas escolas, que gera grande preocupação a especialistas e à população em geral, devido aos impactos negativos no aprendizado, na concentração e na saúde mental dos jovens.

Pelo que se depreende do respectivo projeto em análise, o objetivo é garantir o cumprimento da Lei Federa 15.100/25 e da Lei Estadual 18058/24, nas instituições de ensino do Município de Santo André.

Porém, o art. 6º e 7º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, portanto, não podemos perder de vista que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ***"Tema 917"*** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

À vista disso, ao estabelecer regulamentação e lei orçamentária ao Poder Executivo no tocante a implantação das diretrizes dispostas no respectivo projeto, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

E, dos termos do presente PL se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vicio de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Entretanto, como o projeto de lei do art. 1º ao art. 5º prevê regulamentação das Leis Federal e Estadual (acima citada), nas instituições de ensino da rede pública e privada, sem obrigações inerentes ao Poder Executivo, sugerimos que o autor apresente uma emenda supressiva ao projeto no tocante ao art 6º e art. 7º.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação,** instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, I, "i", da Lei Orgânica do Município.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 06 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.